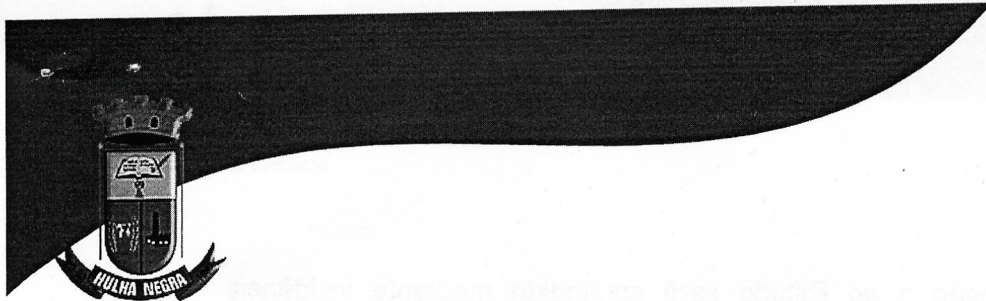




LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2026

Institui o Incentivo à Qualificação e ao Estudo aos Servidores Públicos Municipais Efetivos, Disciplina a Concessão, Estabelece Regras de Transição, Resguarda Direitos Adquiridos, Revoga Dispositivos das Leis Complementares nº 01/1994 e nº 02/1994 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Hulha Negra, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Hulha Negra **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Incentivo à Qualificação e ao Estudo aos Servidores Públicos Municipais Efetivos, destinado à valorização e ao aperfeiçoamento profissional, sendo concedido ao Servidor Público que possuir escolaridade superior à exigida para investidura no cargo efetivo.

§ 1º. O incentivo será concedido mediante requerimento do interessado, instruído com documentação comprobatória da conclusão da escolaridade ou titulação correspondente.

§ 2º. Os cursos e titulações apresentados deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação – MEC, quando exigido pela legislação aplicável.

§ 3º. O incentivo será devido a partir da data do protocolo do requerimento administrativo junto ao setor competente.



Art. 2º. O Incentivo à Qualificação e ao Estudo será concedido mediante incidência sobre o vencimento básico do cargo efetivo, observados os seguintes percentuais:

I – 15% (quinze por cento), para conclusão de ensino fundamental ou ensino médio, quando não constituírem requisito para provimento do cargo;

II – 7,5% (sete vírgula cinco por cento), para curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização;

III – 15% (quinze por cento), para curso de pós-graduação stricto sensu, em nível de mestrado ou doutorado.

IV – 15% (quinze por cento), para curso de graduação, bacharelado e tecnólogo.

Parágrafo único. O incentivo previsto neste artigo possui natureza remuneratória, integrando a remuneração do Servidor público para os fins legais, ressalvadas as hipóteses vedadas em legislação específica.

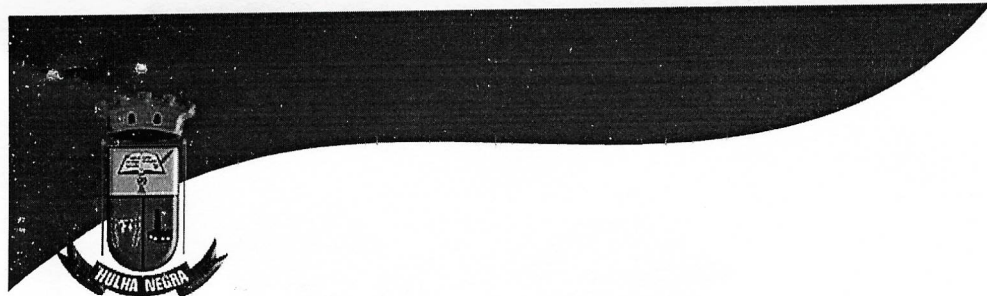
Art. 3º. Os incentivos previstos nesta lei não serão cumulativos em nenhuma hipótese, fazendo o Servidor público jus apenas ao percentual correspondente ao maior nível de escolaridade ou titulação comprovada.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, os procedimentos administrativos necessários à concessão, revisão e controle do incentivo previsto nesta Seção.

Art. 4º. Ficam revogados os incentivos e vantagens previstos nas Leis Complementares nº 01/1994 e nº 02/1994, que instituíram, respectivamente, o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Municipais e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, bem como em suas posteriores alterações.

Parágrafo único. A revogação de que trata o caput não alcança as vantagens incorporadas ou devidas aos Servidores amparados por direito adquirido, os quais permanecerão submetidos ao regime de transição estabelecido nesta Lei.





Art. 5º. Os profissionais do Magistério Público Municipal ocupantes de cargo de provimento efetivo que, na data de entrada em vigor desta Lei, já percebam o adicional de 30% (trinta por cento) ou de 35% (trinta e cinco por cento), em razão da qualificação acadêmica, nos termos da Lei Complementar nº 02, de 1994, terão seus direitos adquiridos integralmente preservados, permanecendo submetidos, exclusivamente quanto a essa vantagem, ao regime jurídico da referida Lei Complementar.

§ 1º Os servidores de que trata o caput não farão jus aos incentivos à qualificação e ao estudo instituídos por esta Lei, sendo vedada a cumulação entre as vantagens previstas nesta Lei e aquelas decorrentes da Lei Complementar nº 02, de 1994.

§ 2º Os profissionais do Magistério Público Municipal que ingressarem no serviço público municipal após a entrada em vigor desta Lei submeter-se-ão exclusivamente ao regime de incentivos nela previsto, não lhes sendo aplicáveis os adicionais por qualificação acadêmica instituídos pela Lei Complementar nº 02, de 1994.

Art. 6º Os contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público não terão direito aos benefícios e incentivos previstos nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 01 de setembro de 2026.

FERNANDO CAMPANI
PREFEITO